



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.828, DE 2019 **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para alterar a contagem do prazo prescricional das ações penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2810/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5857/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para alterar a contagem do prazo prescricional das ações penais.

Art. 2º. O art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

Art.116.....
.....

III - a prescrição será **interrompida** enquanto pendente de julgamento os recursos especial e extraordinário ou os respectivos agravos em recurso especial ou extraordinário.

§1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

§2º A causa impeditiva de prescrição a que se refere o inciso III do art. 116 incide desde a interposição do recurso especial ou extraordinário no tribunal de origem.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a contagem do prazo prescricional das ações penais.

Isso porque, hoje, não são raros os casos de réus que se utilizam do sistema recursal brasileiro apenas para protelar o fim do processo criminal e forçar a prescrição antes do cumprimento da pena. Tal fato, em conjunto com a (im)possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, aumentam a sensação de impunidade e desprestigiam o poder coercitivo da lei penal.

Não por outro motivo, inclusive, encaminhou o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, sugestão de alteração ao Código Penal para alterar a contagem do prazo prescricional das ações penais. Isso, pois, a Suprema Corte já tem precedentes no sentido de declarar a execução imediata da pena caso entenda que um recurso extraordinário tem caráter protelatório, tal como ocorreu, por exemplo, no caso do ex-senador Luiz Estêvão, condenado por corrupção.

Ocorre que a proposta do Ministro Dias Toffoli, a despeito de ser meritória, prevê apenas a suspensão do prazo prescricional em casos de interposição de recursos especial e extraordinário. Penso, no entanto, que essa não se mostra a medida adequada diante da atual conjuntura de política criminal do país, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, a fim de prever a **interrupção** do prazo prescricional e, não sua suspensão.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos

parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela pronúncia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PROJETO DE LEI N.º 5.857, DE 2019
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5828/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de suspender o prazo prescricional nos crimes contra o erário.

Art. 2.º. O parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.....

I-.....

II -

Parágrafo único - Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I - durante o tempo em que o condenado estiver preso por outro motivo;

II - enquanto não for feito o ressarcimento ao erário em todos os casos de sentença condenatória que tenha apurado crime que implique desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os crimes mais graves que atingem nossa nação estão todos aqueles em que há desvio de recursos públicos. Desde os vampiros da saúde, até os saqueadores das contas de FGTS e previdência, passando por todos os tipos de corrupção, notórios delitos tem feito as manchetes de nossos jornais.

Seja com contas no exterior, seja pela malversação de recursos, a sonegação de impostos ou ainda pelo superfaturamento de obras, muitos crimes tem como cerne o saque ao erário, causando o empobrecimento do país e prejudicando todas as áreas a que esses recursos seriam destinados, da saúde à educação, da cultura à segurança pública.

A fim de que haja maior facilidade na recomposição desses danos causados à coisa pública, cremos que seja medida muito importante esta que ora propomos: condicionar a prescrição penal da pretensão executória ao ressarcimento ao erário do que for apurado como prejuízo em sentença penal condenatória.

Para que usufrua de qualquer benefício nesse sentido, o autor do crime se apressará a devolver aos cofres públicos o fruto de sua atividade ilícita.

Não se resolvem problemas estruturais do sistema com medidas complexas, muitas vezes medidas simples como esta, de política legislativa e persecutória, são mais benéficas que medidas heróicas.

Por todo o exposto, e acreditando que a mudança tornará mais fácil o retorno ao erário de recursos desviados, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019

FÁBIO TRAD
Deputado Federal
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela pronúncia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007)*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

VI - pela reincidência. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o

prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
